



TC 033.405/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB

Responsável: Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito de Vista Serrana/PB – gestões 2009-2012 e 2013-2016

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 737995/2010 - Siconv 737995 (peça 2, p. 36-55), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festejos Juninos — Festa dos Redeiros”, em razão de irregularidades na execução financeira.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência de 18/6/2010 até 19/9/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB801747 (peça 2, p. 68) em 8/12/2010. A vigência foi então prorrogada até 24/2/2011 (peça 2, p. 121).

3. Houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo. O conveniente encaminhou a prestação de contas, por meio do Ofício 11/2011 (peça 2, p. 75), e documentação complementar por meio do Ofício 104/2012 (peça 2, p. 82).

4. Com base no relatório de fiscalização *in loco* 287/2010 (peça 2, p. 56-65) e na documentação encaminhada pelo conveniente, foram exarados os seguintes pareceres:

- a) Nota técnica de análise 306/2012, de 23/4/2012 (peça 2, p. 76-79);
- b) Nota técnica de reanálise 630/2012, de 7/8/2012, (peça 2, p. 86-88);
- c) Nota técnica de análise 704/2012, de 31/5/2013 (peça 2, p. 91-96);
- d) Nota técnica de reanálise 577/2013, de 11/10/2013 (peça 2, p. 103-106).

5. O último parecer opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio decorrente de irregularidade na execução financeira do convênio.

6. Por meio dos Ofícios 3967 e 3965/2013, de 14/10/2013 (peça 2, p. 100-102), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 362/2015 (peça 2, p. 123-127) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados,

imputando-se a responsabilidade à Sr. Jurandy Araújo da Silva, CPF 788.741.654-04, prefeito do município de Vista Serrana/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, uma vez que foi o gestor do convênio.

8. O Relatório de Auditoria 1751/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 143-146) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur, relacionadas à contratação das apresentações artísticas.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 147-155), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Posteriormente, o MTur encaminhou, mediante o Ofício 323/2016, de 22/3/2016 (peça 3, p. 1), pedido de sobrestamento da TCE, considerando que estava sendo feito o ressarcimento, por parte conveniente, do débito apontado, conforme Termo de Parcelamento 491/2015, firmado em 6/8/2015, com vigência até 31/12/2016 (peça 3, p. 3-4). Foram trazidos comprovantes do recolhimento de parcelas havido entre agosto/2015 e fevereiro/2016 (peça 3, p. 8-14).

11. Na mesma ocasião foi comunicada a suspensão da inadimplência do município em decorrência do parcelamento em questão (peça 3, p. 5-7).

12. Por intermédio do Ofício 262/2017, de 8/3/2017 (peça 4, p. 1), o MTur informou que a prestação de contas do convênio objeto desta TCE fora aprovada com ressalvas, “conforme Nota Técnica de Análise de Compatibilidade da Devolução de Recursos nº 106/2017” (peça 4, p. 2-5).

13. Consta ainda, nos autos, consulta ao Sistema SISGRU, detalhando as parcelas recolhidas pelo conveniente entre agosto/2015 e dezembro/2016 (peças 5 e 6), e demonstrativo de débito correspondente, cotejando o valor do débito (R\$ 100.000,00 em valores de 7/12/2010) e os recolhimentos realizados (peça 7).

EXAME TÉCNICO

14. Cabe destacar, inicialmente, que a Secex-PE atua como unidade técnica responsável pelo presente processo em função da distribuição autorizada pela Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

15. Observa-se que, após o ingresso da TCE nesta Corte, foi comunicada pelo MTur a celebração de um termo de parcelamento com o conveniente para que fosse feito o ressarcimento do débito, representado pela totalidade dos recursos repassados (R\$ 100.000,00), diante da impugnação de todas as despesas.

16. Foi atestado pelo concedente o devido ressarcimento do montante glosado, tendo sido comprovada a suficiência dos valores recolhidos, conforme demonstrativo de débito (peça 7), ensejando a aprovação da prestação de contas com ressalvas do Convênio 737995/2010.

17. Considerando o afastamento do débito, constata-se que não há mais pressuposto para instauração de tomada de contas de contas especial, nos termos do art. 5º da IN-TCU 71/2012.

18. Diante disso, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que seja determinado o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



b) encaminhar o acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e voto respectivos, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB e ao responsável.

Secex-PE/2ª Diretoria, 16 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3